

PROCESSO - A. I. N° 278906.0015/19-2
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GERAIS ELETROMÓVEIS LTDA.
RECORRIDOS - GERAIS ELETROMÓVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF nº 0072-01/21-VD
ORIGEM - INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/05/2023

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0092-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. Alegações defensivas foram acatadas parcialmente pelo autuante na Informação Fiscal, o que resultou na redução do valor do débito. Acolhida parcialmente a alegação defensiva de ocorrência da decadência no tocante à parte do período objeto da autuação, com fundamento no § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Excluídos os valores alcançados pela decadência. Na busca da verdade material, constata-se através das provas acostadas referente a quase a totalidade das notas fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal, que informa o número do DAE, a data de recolhimento e o valor do mesmo e informação de que houve devolução da nota indicando inclusive o número da nota de devolução. Observei que o autuante aplicou simplesmente o regime da competência do recolhimento para fazer o abatimento da Antecipação Parcial, ou seja, não levou em consideração as informações prestadas pela recorrente, sendo que o mesmo deveria ter analisado cada DAE apontado, tendo em vista que no mesmo é apontado o número das notas a que se refere, vejamos o modo de emissão do documento de arrecadação da Antecipação Parcial – Código 2175 e após analisar todas as planilhas foi constatado as notas que não tiveram comprovação de recolhimento. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentados contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 06/12/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total histórico de R\$1.574.510,77, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2016, janeiro a abril, junho a dezembro de 2017, janeiro, abril, junho a novembro de 2018.*

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menos o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas à comercialização.

A autuação está fundamentada no art. 12-A da Lei n. 7.014/96, cuja redação é a seguinte:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Inicialmente, cabe apreciar a prejudicial de mérito arguida pelo impugnante, no tocante à ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário até 27/12/2014, em conformidade com o art. 173, II do CTN, pugnando pelo reconhecimento da homologação tácita, em virtude do transcurso do prazo decadencial entre a data do pagamento supostamente a menos até a cientificação do presente Auto de Infração.

Vale assinalar, que após um detalhado e minucioso estudo sobre a matéria decadência, inclusive a repercussão das autuações nos julgamentos realizados na esfera judicial, notadamente nos tribunais superiores, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia/Procuradoria Fiscal, promoveu a uniformização de sua orientação jurídica sobre esse tema, tendo editado o Incidente de Uniformização nº. PGE 2016.194710-0, no qual firmou o entendimento de que: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas. Foi observado no referido Incidente de Uniformização, que no caso de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, não se aplicaria a regra do art. 150, § 4º, mas sim do art. 173, I, ambos do CTN.

Por outro lado, quanto à contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, o entendimento firmado apontou no sentido de que conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o valor efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

A análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS, permite concluir que assiste razão parcialmente ao impugnante, haja vista que, efetivamente, ocorreu a decadência do crédito tributário no tocante ao período de fevereiro a novembro de 2014, considerando que a acusação fiscal é de que o autuado recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, situação na qual a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2019, com data de ciência 30/12/2019, via DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, e a contagem do prazo decadencial se dá a partir da data de ocorrência do fato gerador, conforme o § 4º do art. 150 do CTN, remanesce no exercício de 2014 apenas a exigência referente ao período de 31/12/2014, haja vista que ainda não extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, considerando-se que a apuração do ICMS é mensal e não diária, razão pela qual não assiste razão ao impugnante quando argui a ocorrência da decadência até 27/12/2014.

No mérito, observo que o autuante, na Informação Fiscal, acolheu acertadamente a alegação defensiva atinente às aquisições de mercadorias de fábricas localizadas fora do Estado da Bahia, cujas notas fiscais foram emitidas com CFOP 6105, sem destaque do ICMS, e os Armazéns Gerais ou Operador Logístico emitiam as notas fiscais de remessa das mesmas onde era pago o ICMS, bem como a alegação referente a mercadorias não sujeitas à antecipação parcial do ICMS, o que implicou em refazimento dos cálculos e redução do débito originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 1.574.510,77 para R\$ 126.990,47, conforme planilhas e novo demonstrativo de débito que elaborou.

Apesar de ter ocorrido uma redução substancial do valor do débito originalmente apontado na autuação, o

impugnante, ao tomar ciência da Informação Fiscal, alegou a existência ainda de DAEs que devem ser analisados, conforme planilha que anexou, que comprovam o recolhimento do ICMS antecipação parcial de todas as operações arroladas na autuação.

Por sua vez, o autuante, cientificado da Manifestação do autuado, contestou a alegação defensiva, dizendo que refez os cálculos para recolhimento do ICMS, e que considerou todos os DAEs constantes no sistema de arrecadação da Sefaz/BA, sendo que os DAEs apresentados pelo autuado fazem parte desta relação.

Efetivamente, o exame do documento “HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS”, acostado às fls. 601 a 631 dos autos, permite constatar que os pagamentos efetuados pelo autuado, atinente ao ICMS Antecipação Parcial, que constam do sistema de arrecadação da Sefaz/BA foram considerados pelo autuante.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente, cabendo do valor remanescente de R\$ 126.990,47, apurado pelo autuante na Informação Fiscal, a exclusão dos valores de R\$ 29.658,80 e R\$ 31.906,81, referentes aos meses de fevereiro e maio de 2014, em face à ocorrência da decadência e a manutenção do valor de R\$ 6.906,24, referente ao mês de dezembro de 2014, por não ter sido alcançado pela decadência, conforme explicitado acima.

Desse modo, o valor do ICMS antecipação parcial devido, resulta em R\$ 65.424,86, sendo parcialmente subsistente a infração.

Cumpre registrar, que o presente processo foi objeto de pedido de vista por parte do ilustre Julgador Olegario Miguez Gonzalez, na sessão de julgamento realizada no dia 30/04/2021, por entender o nobre Julgador que, independentemente de o valor do débito ter sido reduzido de R\$ 1.574.510,77, para R\$ 65.424,86, cabia ao autuante verificar - ainda que o autuado não tivesse cumprido a obrigação de efetuar o pagamento do ICMS devido por antecipação parcial na forma determinada na norma de regência -, se as operações de saídas realizadas pelo autuado foram tributadas normalmente, situação na qual não caberia a exigência do imposto, mas, apenas, aplicação da multa de 60%.

O entendimento manifestado pelo ilustre Julgador, em síntese, é de que o ônus de comprovar que as operações de saídas das mercadorias, cujas aquisições estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial foram tributadas normalmente é da Fiscalização, e não do Contribuinte. Este entendimento não foi acolhido pelos demais membros que compõem a JJF, razão pela qual, a decisão foi não unânime.

Cabível também consignar, que apesar de o impugnante ter mencionado na peça impugnatória que as operações de saídas ocorreram tributadas, nada trouxe que pudesse confirmar tal alegação. Apenas quando do pedido de vista acima referido, foi que o Julgador solicitou que o impugnante enviasse notas fiscais que comprovassem, por amostragem, o alegado. O impugnante enviou por e-mail algumas notas fiscais, o que, no entendimento dos demais julgadores, não se apresenta suficiente para elidir a autuação. Primeiro, porque o entendimento dos demais julgadores é de que, a conduta infracional principal antecedente incorrida pelo autuado, é a falta de pagamento do ICMS devido por antecipação. Segundo, porque tendo o Contribuinte comprovadamente incorrido na infração, a situação atenuante, ou seja, apenas aplicação da multa de 60%, exige que ele também comprove que realizou as operações de saídas das mercadorias que não foram objeto do pagamento do ICMS por antecipação parcial tributadas normalmente.

É certo que uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, e § 1º da Lei nº 7.014/96, contudo, no presente caso, não houve essa comprovação. No presente caso, as poucas notas fiscais trazidas pelo autuado, por solicitação do ilustre Julgador acima mencionado, não são capazes de elidir a autuação, mesmo porque o autuado comercializa, inclusive, mercadorias que não foram objeto de antecipação parcial, porém, foram tributadas nas operações de saídas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE

As regras previstas na legislação para atribuição de penalidades pela falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, aplicáveis a contribuintes que apuram o imposto pelo regime de conta-corrente, estão inseridas na alínea “d” do inciso II e no § 1º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Em síntese, a multa de 60% deverá ser aplicada isoladamente, sem exigência do imposto, na hipótese em que o contribuinte tenha recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores. Assim, compete ao autuante, durante o desenvolvimento de sua ação fiscal, verificar se o contribuinte tributou as mercadorias nas operações subsequentes para o melhor cumprimento da legislação.

Essa verificação é essencial para definição de uma cobrança eficaz do ICMS. Se o contribuinte não efetuou a tributação nas operações subsequentes, o resultado da ação fiscal deve ser o da cobrança de imposto e multa por realização de operações tributáveis como não tributáveis e a cobrança da multa pela falta de pagamento da antecipação parcial, sem exigência do imposto. Se o contribuinte tributou as operações subsequentes com as

mesmas mercadorias, deverá cobrar apenas a multa de 60% sobre o valor o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, sem a exigência do imposto. Ou seja, em qualquer caso, o resultado de uma ação fiscal eficaz junto a um contribuinte que apura o imposto pelo regime de conta-corrente jamais poderia resultar na cobrança de multa, conjuntamente com o imposto devido por antecipação parcial.

Ainda que o autuante não tenha observado esse aspecto, por ocasião da lavratura do auto de infração, cumpre a ele se manifestar diante da assertiva do autuado durante a sua defesa, de que tributou as operações subsequentes com a mesma mercadoria, como aconteceu nesse processo. A apresentação durante a sessão de julgamento de vinte notas fiscais de saída emitidas pelo autuado com tributação, fls. 638 à 647 conduz à necessidade de se realizar uma diligência no sentido de que o autuante verificasse o tratamento tributário dado pelo autuado nas saídas subsequentes com as mesmas mercadorias. Assim, sugiro a realização da diligência para verificação desse aspecto, por entender ser de melhor justiça.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18.

Os advogados apresentam razões recursais onde tecem o seguinte:

Discorre quanto à **tempestividade da peça**, relata quanto à autuação (reproduzindo a infração e indicando os dispositivos infringidos o art. 12-A da Lei nº 7.014/1996, além da multa aplicada), destacou os fatos da Decisão recorrida (reproduziu a ementa e voto de piso) e disse que houve acolhimento de grande parte da tese defensiva, reduzindo mais de 90% do valor autuado.

Pede pela **reforma da Decisão recorrida**, trazendo fundamentos jurídicos e reafirma que o RICMS determina que a antecipação parcial seja recolhida sobre a nota fiscal de entrada sujeita a essa tributação no momento em que a mercadoria chega à empresa, através de DAE que deve constar o número dessa nota fiscal objeto da antecipação parcial, sendo que praticamente todas as notas fiscais que acobertaram as operações relacionadas pela fiscalização foram objeto do recolhimento do ICMS antecipação parcial, tendo sido identificado o número do respectivo DAE, indicado o valor e da data do recolhimento.

Disse que grande parte das operações da Autuada, para aquisição de produtos eletroeletrônicos, em especial, se deu através de Armazéns Gerais distribuidores de produtos das fábricas, conforme preceitua o art. 475 do RICMS/2012. Explicou novamente que adquiria um determinado produto de uma fábrica localizada fora do Estado da Bahia, que emitia a Nota Fiscal com (CFOP-6105) e determinava a remessa dessa mercadoria por um dos seus Armazéns Gerais/Operador Logístico, responsáveis pela distribuição em todo território nacional. Esse, por sua vez, emitia a nota fiscal de remessa dessa mercadoria (remessa por conta e ordem de terceiro CFOPs 6923 ou 5923) para o contribuinte/Autuada, que providenciava o recolhimento da antecipação parcial quando da entrada no Estado da Bahia, portanto, o ICMS antecipação parcial foi recolhido quando da entrada real da mercadoria, remetida por um terceiro (armazéns gerais).

Reproduz a Lei nº 8.967/2003, a qual acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.014/1996, onde diz constar que o legislador determinou uma antecipação parcial do recolhimento do ICMS devido na operação subsequente de saída, em valor igual à diferença decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, deduzindo-se o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, ou seja, na prática, obrigou o recolhimento antecipado da diferença entre a alíquota interna subsequente, aplicada na saída e a alíquota interestadual aplicada na entrada.

Esclarece que esse ICMS antecipação parcial corresponde em regra a 5%, essa é a alíquota que deve ser aplicada à base de cálculo para se apurar o valor do ICMS devido a título de antecipação parcial. Quando da realização da operação subsequente de saída, aplica-se a alíquota de 17%, deduzindo-se os valores recolhidos na operação anterior de entrada, bem como do valor já antecipado parcialmente, sendo decorrente da operação subsequente de saída (interna) foi recolhido corretamente, portanto, não existe imposto devido na operação

Destaca que não efetuar a antecipação parcial não equivale a não pagar o imposto devido, mas tão somente deixar de antecipar parte do ICMS que posteriormente foi recolhido corretamente. Frisa que não há que se falar em cobrança do ICMS, já que este foi devidamente recolhido quando

da realização da operação subsequente de saída (interna), como atestam os documentos em anexo. Salienta que o demonstrativo de débito não observou, ainda, que existem mercadorias com redução de base de cálculo, o que evidencia, do mesmo modo, a insubsistência da autuação nesse ponto.

A Recorrente volta a sustentar a tese de que o ICMS foi devidamente recolhido quando da realização da operação subsequente de saída (interna), cabia ao autuante verificar se houve o cumprimento efetivo dessa operação, pois como as operações de saídas realizadas pelo autuado/recorrente foram tributadas normalmente, não caberia a exigência do imposto, mas, apenas, aplicação da multa de 60%. Portanto, o ônus é do Fisco de comprovar que as operações de saídas das mercadorias, cujas aquisições estavam sujeitas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial foram tributadas normalmente, e não do Contribuinte, nos termos do art. 42, II, “d” e § 1º da Lei nº 7.014/96, conforme preceituou o VOTO DIVERGENTE da Decisão recorrida.

Reafirma que foi integral e devidamente recolhido, inclusive o ICMS devido na operação subsequente, devendo, diante da controvérsia apontada, serem os autos encaminhados para diligência que visa constatar o quanto alegado.

Finaliza e requer que seja Provido o Recurso Voluntário apresentado no sentido de reformar a Decisão recorrida e julgar insubstancial/improcedente o valor remanescente de R\$65.424,86, cobrado a título de ICMS por antecipação parcial na presente autuação, pelos fatos e fundamentos expostos, julgando, via de consequência, integralmente improcedente o presente Auto de Infração.

VOTO

No pertinente Recurso de Ofício, observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão nº 0072-01/21-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$1.574.510,77 para o montante de R\$65.424,86, em valores históricos, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como: *“Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2016, janeiro a abril, junho a dezembro de 2017, janeiro, abril, junho a novembro de 2018.* Observo que a redução do valor lançado decorreu da revisão fiscal feita pelo próprio autuante, que reconheceu em parte os argumentos da defesa e pela declaração de decadência dos períodos referente aos meses de fevereiro e maio de 2014 decretado pelo Julgador de Piso.

Examinando os autos, é possível notar que a Decisão recorrida se encontra adequadamente amparada por revisão fiscal apresentada pelo autuante e muito bem decidida pelo julgador de piso, quando fez as seguintes ações na autuação que exigiu a Antecipação Parcial amparada no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

O Autuante:

- 1) Acolheu acertadamente a alegação defensiva atinente às aquisições de mercadorias de fábricas localizadas fora do Estado da Bahia, cujas notas fiscais foram emitidas com CFOP 6105, sem destaque do ICMS, e os Armazéns Gerais ou Operador Logístico emitiam as notas fiscais de remessa das mesmas onde era pago o ICMS, e;
- 2) Excluiu as mercadorias não sujeitas à antecipação parcial do ICMS;

E o Julgador de Piso:

- 1) Quando concluiu que, pela análise do entendimento manifestado pela PGE/PROFIS no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0, assistia razão parcialmente ao impugnante, pois

realmente ocorreu a decadência do crédito tributário no tocante ao período de fevereiro e novembro de 2014, considerando que a acusação fiscal de que o autuado recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, tinha situação na qual a contagem do prazo decadencial se deu a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, vejo que a Decisão recorrida não merece reparo, pois escorou-se na revisão dos autos perpetrado pelo auditor e na análise acertada do julgador de piso.

Dessa forma, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

No mérito, como já dito, a conduta autuada foi descrita como: “*Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Período de ocorrência: fevereiro a dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, julho, setembro a dezembro de 2015, fevereiro, março, abril, junho, setembro e novembro de 2016, janeiro a abril, junho a dezembro de 2017, janeiro, abril, junho a novembro de 2018.*” Trata-se de exigência de ICMS-Antecipação Parcial, por força de aquisições de mercadorias de origem interestadual, com o escopo de comercialização, conforme prevê o Art. 12-A, da Lei nº 7014/96, que diz:

“*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

Em sua peça recursal o sujeito passivo alega ter recolhido o ICMS Antecipação Parcial em praticamente todas as notas fiscais que acobertaram as operações relacionadas pela fiscalização, tendo sido identificado o número do respectivo DAE, indicado o valor e da data do recolhimento.

Também afirmou a legislação determina que a antecipação parcial seja recolhida sobre a nota fiscal de entrada sujeita a essa tributação no momento em que a mercadoria chega à empresa, através de DAE que deve constar o número dessa nota fiscal objeto da antecipação parcial, o que de fato, assiste razão, conforme prevê Art. 332, inciso III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do Decreto nº 13.780/12, ora transcreto:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (grifos)

Ressalte-se que o § 2º do mesmo artigo dá a possibilidade de que o pagamento seja feito dia 25 do mês subsequente desde que haja o cumprimento de algumas regras, que não seria o caso de aqui aplicá-las.

Na busca da verdade material, passei a me debruçar nas provas acostadas pela recorrente, tendo em vista de que a mesma apresentou provas para quase a totalidade das notas fiscais apontadas pelo Auditor Fiscal. Em cada nota fiscal foi informado o número do DAE, a data de recolhimento e o valor do mesmo. Em outras informou que houve devolução da nota indicando inclusive o número da nota de devolução.

Observei que o autuante aplicou simplesmente o regime da competência do recolhimento para fazer o abatimento da Antecipação Parcial, ou seja, não levou em consideração as informações

prestadas pela recorrente, sendo que o mesmo deveria ter analisado cada DAE apontado, tendo em vista que no mesmo é apontado o número das notas a que se refere, vejamos o modo de emissão do documento de arrecadação da Antecipação Parcial – Código 2175 extraído <https://servicos.sefaz.ba.gov.br/sistemas/>:

2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL

Inscrição Estadual:	000.000.000
Data de Vencimento:	<input type="text"/>
Data de Pagamento:	<input type="text"/>
Valor Principal:	0,00
Referência:	mm/aaaa
Nota Fiscal:	<input type="text"/>
Quantidade Total de Notas Fiscais:	123
Informações Complementares:	<input type="text"/>

Após analisar todas as planilhas cheguei à conclusão que as únicas notas que não tiveram comprovação de recolhimento foram as seguintes:

Esp	DtaOcorrencia	NumDoc	UF	CNPJ	CfopNfe	CfopEfd	CodItem	NCM	DescriItem	VIAntecParcial	Ano	Mes
NF	27/12/2014	482058	SP	45.990.181/0001-89	6106	2102	'06011A01E0000'	'84672100'	FURADEIRA DE IMPACTO GSB 550 RE 220V	369,11	2014	12
NF	30/12/2014	425236	SP	01.771.935/0002-15	6102	2102	'L1103000B'	'84713012'	PN:NP275E4E-KD2BR -- NOTE SAMSUNG 275E4E-KD2BR PRETOSYSTAMD DUAL CORE/ 4GB/	2.750,16	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'1041.4.26'	'94038900'	CJ VITORIA BR C/ 06 - GRANITO LISTR PRETO	247,93	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'1054.4.27'	'94038900'	CJ VITORIA ENCOSTO CRAQUEADO C/ 06 - GRANITO LISTR CINZA	181,76	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'1041.2.10'	'94038900'	CJ VITORIA BR C/ 06 - ARD. INDIAN PRETO	764,36	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'52.2.10'	'94038900'	CJ PORTUGAL BR C/4 - ARD. INDIAN PRETO	346,67	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'46.4.26'	'94038900'	CJ LONDRES BR C/4 - GRANITO LISTR PRETO	232,88	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'2302.2.10'	'94038900'	CJ KOREIA C/4 TAMBORETES BR - ARD. INDIAN PRETO	107,92	2014	12
NF	30/12/2014	9163	ES	07.845.865/0001-06	6101	0	'46.2.10'	'94038900'	CJ LONDRES BR C/4 - ARD. INDIAN PRETO	433,04	2014	12
Total										5.433,83		
NF	11/04/2016	12590	SC	05.103.376/0001-45	6101	2102	'4115'	'94049000'	TRAV. SUPORTE FIRME PARE 50X70	36,49	2016	4
NF	11/04/2016	12590	SC	05.103.376/0001-45	6101	2102	'4745'	'94049000'	TRAV. MALHA GOLD 50X70	82,68	2016	4
NF	11/04/2016	12590	SC	05.103.376/0001-45	6101	2102	'4285'	'94049000'	TRAV. SAUDEECONFORTO IONS FIBRA 50X70CM	27,23	2016	4
NF	20/04/2016	48532	SC	11.193.347.347/0001-14	6101	2102	'LQL8BIVMF60N5'	'84386000'	LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL 8LT - 6979 A 7253	297,14	2016	4
NF	20/04/2016	48532	SC	11.193.347.347/0001-14	6101	2102	'ESPBPVFM605'	'84351000'	EXTRATOR DE SUCO - 8656 A 8674	172,14	2016	4
NF	20/04/2016	48532	SC	11.193.347.347/0001-14	6101	2102	'LAR2220CC5'	'84386000'	LIQUIDIFICADOR ALTA ROTACAO IND 2LT - 9957 A 10085	208,07	2016	4
NF	06/04/2016	59107	SP	61.432.506/0004-07	6102	2102	'230031423'	'84521000'	MAQ. COST. DOM. 1412/220V	1.279,76	2016	4
NF	04/04/2016	221195	ES	36.343.960/0001-00	6101	2102	'30011217-0002'	'94035000'	PAINEL CENTRAL - PRADA GOLD GLASS / GALAXI GOLD GLASS BRANCO	4,64	2016	4
NF	19/04/2016	578789	SC	76.492.701/0007-42	6101	2102	'033012081'	'84145990'	VENT MEGA TURBO 40 SIX 220V	1.560,24	2016	4
NF	20/04/2016	779681	CE	02.948.030/0002-30	6101	2102	'0105000297'	'84185010'	FREEZER HORIZONTAL EFH500S 220V BRANCO COMERCIAL CIB	397,43	2016	4
Total										4.065,84		
NF	14/09/2016	16632	AM	81.243.735/0019-77	6101	2102	'3000967'	'84713012'	NTB POSITIVO STILO XC13650	0,44	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148CV00109'	'94032000'	IPG2-80 PREMIUM BRA	75,52	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'000000001481600009'	'94032000'	IA PREMIUM BRA	29,98	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'0000000035000000430'	'94032000'	IG3G4GDST-120 PREMIUM BRA	33,98	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'0000000060000000253'	'94032000'	IVBGD4-105 MX CRIATIVA PTO	234,86	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'0000000035000000459'	'94032000'	IG3G4GDST-120 PREMIUM PTO	33,98	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148BL00109'	'94032000'	IP2-80 PREMIUM BRA	25,95	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148CB00553'	'94032000'	IPV2-80 NG PREMIUM PTO	14,21	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148BM00209'	'94032000'	IG2GD-80 NG PREMIUM BRA	27,63	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148BM00209'	'94032000'	IP1-40 PREMIUM BRA	15,63	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000148BV00609'	'94032000'	IPV3-120 NG PREMIUM BRA	96,16	2016	9
NF	28/09/2016	1119501	MG	25.331.521/0001-52	6101	2102	'00000000147HE00253'	'94032000'	COZ MXII CRIATIVA 3V PTO	92,44	2016	9
Total										680,78		
NF	10/11/2016	588397	PR	76.487.032/0040-31	6102	2102	'4710PCBA106'	'84158210'	COND AR PORT PO10F FRIO 127V	192,89	2016	11
Total										192,89		

Dessa forma a infração fica reduzida para:

Mês	Ano	JJF	Julgado
12	2014	6.906,24	5.433,83
4	2016	4.126,73	4.065,84
9	2016	784,52	680,78
11	2016	40.965,28	192,89
4	2018	12.642,09	-
Total		65.424,86	10.373,34

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0015/19-2, lavrado contra **GERAIS ELETROMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.373,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS